

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11070/000.992/91-23

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.720

Recurso nº: 102.536 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: BASSANI S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS

Recorrida: DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

IRPJ - Exercícios de 1988 e 1989 - Omissão de Receita - Recuperação de Custos. Não se caracteriza a presunção legal de omissão de receita de que cuida o artigo 181 do RIR/80 o creditamento efetuado pelo contribuinte em sua escrita fiscal de ICM de valores deferidos através medida liminar, a partir do chamado crédito presumido do imposto em operações inter-estaduais.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASSANI S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070/000.992/91-23

RECURSO Nº: 102.536

ACORDÃO Nº: 103-12.720

RECORRENTE: BASSANI S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS

R E L A T Ó R I O

Bassani S/A Comércio de Veículos, CGC nº..... 96.205.455/0001-12, estabelecida à rua Marechal Floriano, nº..... 3.757, Santo Ângelo-RS, manifesta seu recurso a este Colegiado, contra a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 61/65), que manteve a autuação que lhe foi imposta por força do Auto de Infração de fls. 30.

A autuação reportou-se aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, tendo os autuantes constatado que a fiscalizada recuperou custos relativos a créditos de ICM que julgava ter direito, deixando de incluí-los no resultado dos exercícios, debitando ICM a pagar e creditando outras obrigações a pagar, sendo o lançamento decorrente da diferença de alíquotas do ICM nas operações interestaduais.

A exigência teve por fundamento legal os art. 157, par. 1º, 158 e 181 do RIR/80.

Tempestivamente, vem a autuada, através de seu advogado (Procuração às fls. 56), impugnar a ação fiscal, exibindo às fls. 33/47 as seguintes razões, em síntese:

- que, da forma que contabiliza o ICMS, em face de liminar que lhe foi concedida, apenas protelou o recolhimento do tributo, sem alterar a situação patrimonial, somente ocorren

Acórdão nº 103-12.720

do a recuperação de custo por ocasião da decisão judicial, se lhe for favorável, não tendo, portanto, infringido a legislação do imposto de renda;

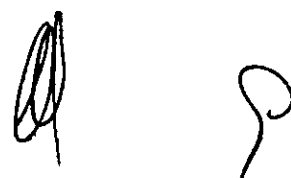
- que, enquanto não definido acerca do direito ou não ao crédito de ICMS, foram os mesmos mantidos em conta do Passivo Exigível de Longo Prazo, porque impróprios para serem apropriados como receita, cujo procedimento contábil entende estar correto, tendo cumprido as disposições do art. 157, par. 1º, do RIR/80, todavia, não se enquadrando nos art. 158 e 181 do mesmo RIR;

- cita os PN 11/76 e 57/79, como se a favor de seu procedimento, para afirmar que procedeu de acordo com as normas contábeis, obedecendo o regime de competência, alegando, com base no art. 174, par. 1º e 2º, do RIR/80, que os autuantes atuaram com protecionismo excessivo, os quais agiram de forma diferente em outras autuações, e que o art. 225 do Regulamento citado afasta qualquer dúvida quanto ao acerto de seu procedimento;

- que discorda da aplicação da multa de 50% prevista no art. 728, inc. II, do RIR/80, por não se enquadrar na hipótese, julgando ser cabível a prevista no inc. I do referido artigo regulamentar, vez que comprovou não ter auferido rendimentos discordando, também, com o enquadramento legal da multa que lhe foi aplicada relativamente ao PIS/Dedução.

Pede, a final, a desconstituição dos Autos de Infração e/ou que outros Autos sejam apresentados, em face da deficiência na fundamentação legal dos que ora discute.

Às fls. 58 vê-se a Informação Fiscal, através da qual o AFTN autuante posiciona-se a favor da manutenção de seu feito, expondo que a forma de contabilização empregada pelo contribuinte constitui-se em recuperação de custos, devendo o resultado ser majorado pelos créditos cujos benefícios deram-se em 1988 e



Acórdão nº 103-12.720

1989, independentemente de pendências judiciais ou administrativas, sendo sem fundamento o pedido de desconstituição do Auto de Infração, pois que a empresa não teve seu direito de defesa prejudicado.

Julgando a lide, a autoridade monocrática assim manifestou-se ao decidir:

- que é irrelevante a demanda judicial contra a Fazenda Estadual quanto ao direito de crédito do ICMS, por se restringir ao reconhecimento de um direito, o que não impede a constituição de qualquer crédito tributário decorrente de outras situações jurídicas definitivamente constituídas nos termos do direito aplicável, mesmo que, como na presente hipótese, o fato gerador resulta da utilização do direito pela interessada, o que afasta a alegação de que o direito à utilização de tais créditos ainda não estava definido judicialmente; que, se não havia certeza do direito, a impugnante não poderia recuperar as despesas de ICM nos exercícios de 1988 e 1989, suportadas em exercícios anteriores, devendo tais valores serem registrados em conta de Ativo Circulante e/ou Realizável a Longo Prazo, para utilização oportuna, sendo que, uma obrigação só pode ser deduzida, através de um pagamento ou da obtenção de um desconto, abatimento ou recuperação de custo, cujos fatos contábeis são registrados em contas que majoram o resultado do exercício; que não pode a empresa diminuir sua responsabilidades pagando menos ICM, criando simplesmente uma outra conta de obrigação;

- que, se houvesse registrado tais valores (créditos) em contas de ativo como direitos a curto ou a longo prazo, não teria havido recuperação de custos, o que somente ocorreria se e quando ganhasse a lide; que, como entendeu ter o direito de usar tais créditos, deveria ter reconhecido a receita perante a legislação do I.R. no mesmo momento, o que exemplifica, para afirmar que, se usou os créditos, é irrelevante frente à legislação do I.R., se seu direito a eles estaria ou não assegurado ao fim da demanda judicial que "diz ter movido," sem ter trazi-

Acórdão nº 103-12.720

do aos autos qualquer prova a respeito, pelo que, com base no princípio da interdependência dos exercícios para fins de tributação, entende escorreito o procedimento fiscal;

- que, quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração, a impugnante não demonstrou dificuldade para se defender, não havendo pois, que prosperar a invocada nulidade, não se inserindo o presente caso na hipótese de nulidade insanável previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, dispondo seu art. 60 que as demais falhas processuais não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se o mesmo lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio (grifou);

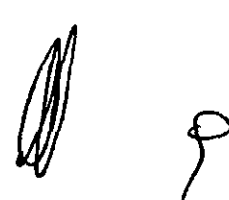
- que o fato de ter constado na fundamentação legal da infração outros artigos do RIR/80, além do necessário, e não vinculados diretamente àquela infração, não é razão pra reabertura de prazo para defesa, pois o contribuinte demonstrou conhecer os fatos relacionados à exigência fiscal e deles se defendeu;

- que a multa de ofício está corretamente capitulada no Auto, eis que a declaração inexata, com omissão de receitas que nela deveriam constar, sujeita a contribuinte àquela penalidade conforme prevista no art. 728, inc. II, do RIR/80.

- Após tecer suas considerações finais, conclui o julgador singular por manter a exigência reclamada, determinando o prosseguimento da cobrança do respectivo crédito tributário.

Ciente da decisão no dia 06.01.92, conforme A.R. de fls. 66, e não se conformando com o desfecho do julgamento, a contribuinte vem exhibir seu Recurso Voluntário de fls. 69/78, no dia 30.01.92.

Expõe, em síntese;



Acórdão nº 103-12.720

- que releva destacar a existência de demanda judicial contra a Fazenda Pública Estadual, no sentido de resguardar seus direitos de crédito oriundo de diferenças de alíquotas de ICMS;

- que deixou de recolher valores de ICMS, tendo o AFTN autuante entendido tratar-se de recuperação de custos, objeto de tributação, o que não é caso, pois tais valores foram parcelados administrativamente, o que justifica os lançamentos efetuados;

- que recuperar custos é reaver dispêndios com insumos de produção, e que, no presente caso, se entendido como recuperação de custos, a amortização da dívida do ICMS seria de 17% e não 12%, conforme lançado, não podendo ser considerado como recuperação de custos o pagamento de uma obrigação ou de um fornecedor, mas sim como uma obrigação pendente, a qual, se não recolhida, não implica o seu valor em um crédito ou ganho a ser tributado;

- que é irrelevante para o resultado do exercício o pagamento ou não de um tributo, dado que a situação patrimonial permanece inalterada, pois diminui a obrigação (passiva) e a disponibilidade financeira (ativo-caixa); que concorda com a decisão na parte que menciona se houvesse registrado esses valores em conta de ativo como direitos a curto ou longo prazo, não teria havido a recuperação de custos, mas que, se não há tal recuperação, como não houve, a contrapartida do lançamento só poderia ocorrer no passivo, conforme representado contabilmente;

- que o entendimento constante da decisão gera incerteza quanto ao procedimento a ser adotado mas, pelo que pretende, a decisão ratifica as suas alegações e inaltera o resultado do exercício, estando o exemplo citado em desacordo com a matéria em discussão, por não se tratar de recuperação de custos, mas de transferência de exigibilidade de curto para longo prazo;



- que, por ter a decisão mencionado acerca da existência da ação judicial, descabe alegar não ter sido carreada aos autos qualquer prova quanto ao fato.

A seguir, a recorrente adentra em tema completamente estranho ao presente processo, portanto, além do objeto da lide.

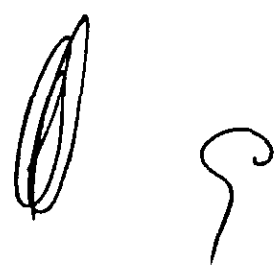
Assim é que, dando prosseguimento ao seu arrazoado, disserta sobre depósitos judiciais contabilizados como despesas, consideradas indevidas por parte do Fisco Federal, e sobre a correção monetária de tais depósitos, que deixou de ser procedida pela recorrente, manifestando-se, ainda, quanto à infração denominada Imposto pago fora do exercício e contra a aplicação da TRD nos lançamentos de ofício, como sendo indevida.

Verifica-se, assim, que tais fatos devem ser referir a outro processo, dado que este só trata de recuperação de custos decorrentes de créditos de ICM, objeto da autuação (fls. 26).

Por pertinente, consulte-se o processo nº..... 11070/000.875/91-60, origem do recurso nº 102.502, onde os fatos excedentes encontram-se discritos às fls. 02/03, relativos a outro contribuinte, porém apresentando argumentos semelhantes com relação à mesma irregularidade no que respeita aos recursos.

Considera-se, pois, concluído o presente relatório.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'O' shape followed by a smaller, more fluid mark.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim deve ele ser conhecido.

No pano de fundo da discussão, entendo, inicialmente, que a autuação apresenta-se sob manifesta precariedade de fundamentação quando pretendeu lastrear a suposta omissão de receita, a partir daquilo que denominou de "recuperação de custos" na medida em que o contribuinte não reconheceu como receita parcela de ICMS cujo creditamento teve deferido em seus livros fiscais, a partir de medida liminar notificada nos autos.

Em verdade, indo-se ao "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" de fls. 26, vê-se que a infração veio sobretudo lastreada nas disposições do artigo 181 do RIR/80, norma que, evidentemente, criou a presunção legal de omissão de receitas tributáveis nas hipóteses ali referidas, as quais, em momento algum, se coadunam com a hipótese sob discussão, onde o ponto fundamental para se presumir a omissão é a realização de operação de movimentação financeira entre a sociedade e o sócio.

De resto, na hipótese sob cogitação tenho sérias dúvidas de que o contribuinte fosse obrigado a reconhecer, na pendência de discussão judicial (a outorga de medida liminar não é por si só suficiente para indicar que ele logrou sucesso em sua disputa com a Fazenda do Estado para o creditamento de determinado valor de ICM a partir de diferenças de alíquotas) a arguida "recuperação de custos", de sorte a, não o fazendo, poder ser acusado de irregular omissão de receita. Para mim, somente com o fim da discussão judicial é que surgirão efeitos tributários sobre o creditamento. Antes porém não.

Fica pois o apelo provido.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR